DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 3997 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 14 de março de 2025 – 65 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3
ATOS PROCESSUAIS 53
COORDENADORIA DE SESSÕES 57
ATOS DO PRESIDENTE 63

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO Nº. 78, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

Estabelece calendário para realização dos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório que concluírem semestre de efetivo exercício no ano de 2025.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e considerando o disposto no inciso VI do art.4º da Resolução nº 227, de 10 de outubro de 2024, c.c. o art. 30 da Resolução nº 12, de 24 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, na forma do anexo, as datas e os prazos para a realização dos procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório que concluírem semestre de efetivo exercício no ano de 2025, sob a responsabilidade dos órgãos, unidades organizacionais e agentes públicos integrantes do Sistema de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório do Tribunal de Contas.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS.

Campo Grande, 06 de março de 2025.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Corregedor-Geral

ANEXO AO PROVIMENTO Nº 78/2025.
CALENDÁRIO DE 2025 PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Evento	Responsável	Mês de conclusão do semestre de efetivo exercício								
		Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Início da Etapa de avaliação		**ABRIL**						**OUTUBRO**		
Emite o BAVESP	DGP	Até 03.04.2025						Até 01.10.2025		
Encaminha o processo de avaliação à Chefia Imediata	DGP	Até 05.04.2025						Até 03.10. 2025		
Realiza avaliação de desempenho dos servidores	Chefia Imediata	Até 14.04.2025						Até 13.10.2025		
Dá ciência da avaliação aos servidores avaliados	Chefia Imediata	Até 17.04.2019						Até 16.10.22025		
Encaminha processos de avaliação ao DGP	Chefia Imediata	Até 18.04. 2025						Até 17.10. 2025		
Remete os processos de avaliação à CAEST	DGP	Até 28. 04. 2025						Até 27.10. 2025		
Apura pontuação e afere os conceitos da avaliação	CAEST	Até 13. 05. 2025						Até 10.11. 2025		
Remete os processos à Corregedoria-Geral	CAEST	Até 15. 05. 2025						Até 12.11. 2025		

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Verifica regularidade dos processos de avaliação	Corregedoria- Geral	Até 25. 05. 2025	Até 26.11. 2025
Encaminha os processos de avaliação ao DGP	Corregedoria- Geral	Até 30. 05. 2025	Até 02.12. 2025
Arquiva temporariamente os processos de avaliação	DGP	A partir de 04.06. 2025	A partir de 07.12.2025
BAVESP: Boletim de Avaliação do Estágio Probatório. **CAEST**: Comissão de Avaliação do Estágio Probatório **DGP**: Departamento de Gestão de Pessoas.			

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

Presidência

Portaria

PORTARIA N.º 199/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, c.c. o art. 64 da Resolução nº 115, de 4 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei nº 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, considerando o saldo financeiro das transformações, apurado nesta data, um cargo em comissão de Chefe II, símbolo TCDS-102, em um cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, um cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, e um cargo em comissão de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, vinculados à Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 113/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5168/2024
PROTOCOLO: 2329370
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
DENUNCIANTE: DIONES MOREIRA DE SOUZA
JURISDICIONADO: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

ADVOGADOS: ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/PR N. 1.293; ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE - OAB/PR N. 8.227; GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE - OAB/PR N. 42.164.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. DISPENSA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. AÇÕES CORRETIVAS. RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. Com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o afastamento da multa e o fato de que o contrato decorrente da dispensa eletrônica denunciada foi rescindido, o caminho natural é o arquivamento dos autos da denúncia.
2. Perda do objeto. Arquivamento da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa do sigilo** processual imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal; a **perda do objeto** e o **arquivamento** da denúncia, com fundamento no art. 129, I, "b", do Regimento Interno; e a **intimação** da senhora **Rosineide Lichewiski de Aguiar**, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, e do senhor **Diones Moreira de Souza**, denunciante, para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de fevereiro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1939/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21411/2017/001
PROTOCOLO: 2174618
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA: CONS. SUBS.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM-718/2022 (peça n.º 24), proferida nos autos do processo originário TC/21411/2017 que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo arquivamento do processo (ANÁLISE ANA - DFAPP - 609/2024 – peça nº. 09).

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, alínea "a" do RITCE/MS (PAR - 5ª PRC – 2155/2025 – peça n.º 13).

É o relatório.

Observa-se que a Certidão de Quitação de Multa à peça n.º 33 e o Termo de Informação à peça n.º 34 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS n.º 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do RI/TC/MS, decido:

1- Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, **com o consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, inciso V, "a" e art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2036/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5371/2024
PROTOCOLO: 2338616
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 010/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Japorã, tendo por objeto o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de carnes destinadas à merenda escolar das unidades pertencentes a rede municipal de ensino e Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no valor estimado de R$ 1.059.786,80 (um milhão e cinquenta e nove mil e setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização verificou que os argumentos apresentados pela gestora em resposta à intimação foram suficientes para atender parcialmente os apontamentos descritos na ANA – DFE – 11801/2024 (peça n.º 11). Todavia, constatou que os dispositivos pendentes não impediam a realização do certame, pois não trariam prejuízo às partes (ANA – DFE – 13543/2024 – peça n.º 21).

A Procuradoria de Contas opinou pelo prosseguimento do processo, com o envio dos autos ao Cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR - 3ª PRC - 10013/2024 – peça n.º 24).

É o relatório. Passo à decisão.

Ainda que o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pelo prosseguimento do processo com o envio dos autos ao Cartório, devido as alterações do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, em conformidade com os ditames do art. 152 do RI/TC/MS, com redação dada pela Resolução n.º 234, de 19 de novembro de 2024.

Ante o exposto, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", c/c artigos 152 e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2013/2025

PROCESSO TC/MS: TC/570/2025
PROTOCOLO: 2398670
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 002/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). CONTRAPARTIDA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 002/2025, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Iguatemi/MS, com valor estimado de R$ 2.080.502,62 (dois milhões oitenta mil quinhentos e dois reais e sessenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização constatou que a Prefeitura Municipal de Iguatemi utilizou recursos federais provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) neste procedimento licitatório, recaindo a competência da análise desse processo sobre o Tribunal de Contas da União – TCU, onde sugeriu o arquivamento dos autos, conforme art. 23 da Resolução n.º 88/2018 (ANA – DFEAMA – 1222/2025 (peça n.º 10).

A Procuradoria de Contas, acompanhando o entendimento técnico, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 (PAR – 4ª PRC-2646/2025 – peça nº 14).

É o relatório. Passo à decisão.

Ante do exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c artigos 152 e 186 V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1961/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10818/2021

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

PROTOCOLO: 2128758
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo De Previdência Social Dos Servidores Municipais De Corumbá em favor da beneficiária **Rosângela Lequizaman de Souza**, CPF n. 868.002.051-68 na condição de companheira do ex-segurado Arivanio Catarino Ribeiro, CPF n. 408.945.501-44, matrícula n. 3004-2, agente de atividade de saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20217/2024 – peça 17, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 2407/2025 – peça 18, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 0801973-88.2021.8.12.0008, com fulcro no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n.º 43/2021, publicada no Diocorumbá n. 2.231, de 16/08/2021.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, em favor da beneficiária **Rosângela Lequizaman de Souza**, CPF n. 868.002.051-68 na condição de companheira do ex-segurado Arivanio Catarino Ribeiro, CPF n. 408.945.501-44, matrícula n. 3004-2, agente de atividade de saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1923/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11143/2021
PROTOCOLO: 2130339
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna/MS, a **Izabel Garcete Elenir** (cônjuge), CPF 003.068.491.94, do Ex-segurado **Carlos Elenir**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19892/2024 (fls. 109-111) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 1252/2025 / fls. 112-113) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 38, inciso III, alínea "a", §10º, c/c art. 68, inciso I, c/c art. 69, inciso I, c/c art. 75, inciso V, alínea "b", item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 040/2010, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Izabel Garcete Elenir** (cônjuge), CPF 003.068.491.94, conforme Portaria IPSMGLL n. 5/2021, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 2927, de 9 de setembro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1929/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12933/2021
PROTOCOLO: 2138143
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Leila de Arruda Moraes** (cônjuge), CPF 495.074.271-04, do Ex-segurado **Eduardo Carlos de Moraes**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 19981/2024 (fls. 83-84) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 2416/2025 / fls. 85-86) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte encontra fundamento no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Leila de Arruda Moraes** (cônjuge), CPF 495.074.271-04, conforme Ato n. 51/2021, publicada no Diocorumbá n. 2269, de 14 de outubro de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1919/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10652/2019
PROTOCOLO: 1998408
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Restabelecimento de Pensão por Morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Gabriel Moreira Ferreira**, CPF 068.557.449-07 (filho maior universitário), do Ex-segurado **Rafael Tadeu Ferreira**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – DFPESSOAL – 133/2025 (fls. 101-102) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 1ª PRC – 1790/2025 / fls. 103-104) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Restabelecimento de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que o restabelecimento de pensão por morte foi concedido em atendimento à decisão judicial, conforme autos n. 0820350-02.2019.8.12.0001, com validade a contar de 01/08/2019, **DETERMINO** o **REGISTRO** do restabelecimento da concessão de Pensão por Morte a **Gabriel Moreira Ferreira** (filho maior universitário), conforme Portaria "P" n. 1287/20119, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 9985, de 12 de setembro de 2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1848/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4858/2024
PROTOCOLO: 2334687
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. UTILIZAÇÃO PARCIAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 6684/2023 e a sua execução financeira, originária do processo licitatório – Pregão Presencial n. 106/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 95/2023, realizada entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa RN Indústria e Comércio de Uniformes Ltda, visando à aquisição de uniforme escolar, no valor de R$ 86.136,00 (oitenta e seis mil cento e trinta e seis reais).

Salientamos que o processo licitatório Pregão Presencial n. 106/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 95/2023, encontram-se encartados nos autos do processo TC/4848/2024, não foram objetos de julgamento pelo Conselheiro Relator.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 6684/2023 e da execução financeira (peça n. 14 / fls. 48-54).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 17, fls. 57-59, opinando pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira *(PARECER PAR - 1ª PRC – 14039/2024).*

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização da Nota de Empenho será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 106/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 95/2023 ainda estão pendentes de julgamento por esse Tribunal de Contas (TC/4848/2024).

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 6684/2023

A Nota de Empenho n. 6684/2023 (utilização da Ata de Registro de Preços n. 95/2023) contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do empenho fora publicado no prazo.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram a ficha de informação de execução financeira/anexo (peça n. 13 / fls. 46-47):

Valor Empenhado	R$ 86.136,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 86.136,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 86.136,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho n. 6684/2023 e da execução financeira*, realizados nos termos dos arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1880/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4860/2024
PROTOCOLO: 2334691
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. UTILIZAÇÃO PARCIAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 6685/2023 e a sua execução financeira, originária do processo licitatório – Pregão Presencial n. 106/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 95/2023, realizada entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Jans Comercial e Serviços Ltda, visando à aquisição de uniforme escolar, no valor de R$ 254.660.00 (duzentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais.).

Salientamos que o processo licitatório Pregão Presencial n. 106/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 95/2023, encontram-se encartados nos autos do processo TC/4848/2024, não foram objetos de julgamento pelo Conselheiro Relator.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 6685/2023 e da execução financeira (peça n. 15 / fls. 51-57).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 18, fls. 60-62, opinando pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira *(PARECER PAR - 1ª PRC - 14144/2024).*

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à formalização da Nota de

Empenho será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 106/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 95/2023 ainda estão pendentes de julgamento por esse Tribunal de Contas (TC/4848/2024).

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 6685/2023

A Nota de Empenho n. 6685/2023 (utilização da Ata de Registro de Preços n. 95/2023) contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do empenho fora publicado no prazo.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram a ficha de informação de execução financeira/anexo (peça n. 14 / fl. 50):

Especificação	**Valor R$**
Valor da contratação	R$ 254.660,00
Empenhos Emitidos	R$ 254.660,00
Anulação de Empenhos	(-) 0

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Empenhos Válidos	**R$ 254.660,00**
Comprovantes Fiscais	**R$ 254.660,00**
Pagamentos	**R$ 254.660,00**

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho n. 6685/2023 e da execução financeira*, realizados nos termos dos arts. 55 e 61 da Lei n. 8.666/1993 e artigos 61, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964, Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n° 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2015/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10601/2020
PROTOCOLO: 2073159
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
JURISDICIONADO: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ZENITH VILANOVA BRAGA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Zenith Vilanova Braga, inscrita sob o CPF n. 506.810.011-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Luiz Carlos Alves Braga, inscrito sob o CPF n. 027.498.311-72, que ocupava o cargo de auxiliar de disciplina, referência 14, aposentado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - Funprev, constando como responsável a Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças e gestão, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20551/2024 (peça16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–622/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 47/2020, publicado no diário Oficial de Corumbá n. 1.998, edição do dia 10.9.2020, com fundamento no art. 40, I, § 7°, da Constituição Federal, c/c art. 42, I, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, com as alterações da Emenda Constitucional n. 41/2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Zenith Vilanova Braga, cônjuge do segurado, inscrita sob o CPF n. 506.810.011-00, em decorrência do óbito de Luiz Carlos Alves Braga, inscrito sob o CPF n. 027.498.311-72, que ocupava o cargo de auxiliar de disciplina, referência 14, aposentado pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - Funprev, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2016/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10755/2020
PROTOCOLO: 2074059
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - IPJ
RESPONSÁVEL: ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO
CARGO: DIRETOR GERAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARIA INÊS JARA PERALTA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Inês Jara Peralta, inscrita sob o CPF n. 321.263.521-53, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Nilson Jaques Alves, inscrito sob o CPF n. 146.689.981-68, que ocupava o cargo de motorista, referência APO-122, aposentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim - IPJ, constando como responsável a Sr. Enio Silveira Carvalho, diretor-geral do IPJ, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–18812/2024 (peça 27), manifestou-se pelo não registro da pensão em comento, em virtude de documento obrigatório ilegível.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–2325/2025 (peça 41), após sanada a irregularidade, opinou favoravelmente pelo registro da concessão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão, manifestou-se pelo não registro em razão do comprovante de publicação do ato concessório estar ilegível, intimados os jurisdicionados, INT-G.ODJ-11102/2024 e INT-G.ODJ-11104/2024, compareceram aos autos encaminhando a documentação questionada. Após, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo registro da concessão em apreço.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2020 IPJ, publicada no Jornal Estado do Pantanal, edição do dia 5.10.2020, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da FTAC e, acolho o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Inês Jara Peralta, inscrita sob o CPF n. 321.263.521-53, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Nilson Jaques Alves, inscrito sob o CPF n. 146.689.981-68, que ocupava o cargo de motorista, referência APO-122, aposentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim - IPJ, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2018/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11453/2020
PROTOCOLO: 2076740
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV
RESPONSÁVEL: RAQUEL FONSECA FERRACINI
CARGO: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ZENAIDE VARGAS DA SILVEIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Zenaide Vargas da Silveira, inscrita sob o CPF n. 273.424.251-68, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Eder de Moura, inscrito sob o CPF n. 230.369.231-87, aposentado pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente do Bodoprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20777/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1344/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11/2020, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 2.713, edição do dia 27.10.2020, com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 63, I, da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Zenaide Vargas da Silveira, inscrita sob o CPF n. 273.424.251-68, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João Eder de Moura, inscrito sob o CPF n. 230.369.231-87, aposentado pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2019/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9149/2019
PROTOCOLO: 1991819
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV
RESPONSÁVEL: RAQUEL FONSECA FERRACINI
CARGO: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ENILDA CAVALCANTE BARBOSA DE CARVALHO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Enilda Cavalcante Barbosa de Carvalho, inscrita sob o CPF n. 367.986.651-87, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Roque de Carvalho, inscrito sob o CPF n. 466.159.201-82, que ocupava o cargo de vigia, referência 14-I, aposentado pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Raquel Fonseca Ferracini, diretora-presidente do Bodoprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20781/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1466/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 27/2019, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 2.405, edição do dia 1º.8.2019, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 63, II, da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Enilda Cavalcante Barbosa de Carvalho, inscrita sob o CPF n. 367.986.651-87, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Roque de Carvalho, inscrito sob o CPF n. 466.159.201-82, que ocupava o cargo de vigia, referência 14-I, aposentado pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2017/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10492/2023
PROTOCOLO: 2283665
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - IPJ
RESPONSÁVEL: LUCIENE NETO VASQUES
CARGO: DIRETORA GERAL
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: NATIVIDADES MERCEDES DA ROSA BARRETO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Natividades Mercedes da Rosa Barreto, inscrita sob o CPF n. 006.441.041-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ramão Barreto, inscrito no CPF n. 062.265.311-34, que ocupava o cargo de operador de serviços diversos, referência APO-32, aposentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim - IPJ, constando como responsável a Sra. Luciene Neto Vasques, diretora geral do IPJ.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20729/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1617/2025 (peça 17), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 18/2023 - IPJ, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.433, edição do dia 26.9.2023, com fundamento nos arts. 8º e 51 da Lei Complementar Municipal n. 83/2011, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Natividades Mercedes da Rosa Barreto, inscrita sob o CPF n. 006.441.041-20, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ramão Barreto, inscrito no CPF n. 062.265.311-34, que ocupava o cargo de operador de serviços diversos, referência APO-32, aposentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim - IPJ, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2039/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1144/2023
PROTOCOLO: 2227224
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA - IPSMGLL
RESPONSÁVEL: PEDRO ANTÔNIO OVELAR GARCETE
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ELVIRA VIEIRA CAVANHA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Elvira Vieira Cavanha, inscrita sob o CPF n. 544.202.021-49, matrícula n. 130-1, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, categoria IX-C, nível 15, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Pedro Antônio Ovelar Garcete, diretor-presidente do IPSMGLL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-11531-2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2147/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IPSMGLL n. 1/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 3.256, em 11.1.2023, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e no art. 44, da Lei Complementar Municipal n. 40/2010.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, tempo de contribuição e paridade constitucional, com proventos integrais, à servidora Elvira Vieira Cavanha, inscrita sob o CPF n. 544.202.021-49, matrícula n. 130-1, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, categoria IX-C, nível 15, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2020/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11845/2023
PROTOCOLO: 2294109
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV
RESPONSÁVEL: MARLI PEIXOTO ARANDA
CARGO: DIRETORA PRESIDENTE INTERINA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: EDNEI GOES NAKARARA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ednei Goes Nakarara, inscrito sob o CPF n. 638.884.591-68, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Maria Silene de Brito Almeida, inscrita sob o CPF n. 771.249.871-72, que ocupava o cargo de merendeira, aposentada pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente interina do Bodoprev, à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–20776/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1467/2025 (peça 15), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 22/2023, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 3.477, edição do dia 1º.12.2023, com fundamento no art. 9º, I, no art. 63, I e § 3º, e no art. 64, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ednei Goes Nakarara, inscrito sob o CPF n. 638.884.591-68, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Maria Silene de Brito Almeida, inscrita sob o CPF n. 771.249.871-72, ocupante do cargo de merendeira, aposentada pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2021/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1820/2024
PROTOCOLO: 2312578
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV
RESPONSÁVEL: MARLI PEIXOTO ARANDA
CARGO: DIRETORA PRESIDENTE INTERINA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ronaldo Antonio de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 202.256.871-00, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Fatima dos Santos, inscrita sob o CPF n. 135.002.128-83, que ocupava o cargo de lavadeira, aposentada pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente interina do Bodoprev, à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–21753/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1468/2025 (peça 15), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2024, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 3.529, edição do dia 16.2.2024, com fundamento no art. 9º, I, no art. 63, I e § 3º, e no art. 64, I da Lei Complementar Municipal n. 21, de 9 de dezembro de 2009.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ronaldo Antonio de oliveira, inscrito sob o CPF n. 202.256.871-00, companheiro da segurada, em decorrência do óbito de Maria de Fatima dos Santos, inscrita sob o CPF n. 135.002.128-83, que ocupava o cargo de lavadeira, aposentada pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2040/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1903/2024
PROTOCOLO: 2313132
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA - IPSMGLL
RESPONSÁVEL: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JAIR GRANEMANN
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jair Granemann, inscrito sob o CPF n. 286.392.439-72, matrícula n. 310-1, ocupante do cargo de motorista, categoria IX-C, nível 13, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Pedro Antonio Ovelar Garcete, diretor-presidente do IPSMGLL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-12222-2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2195/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IPSMGLL n. 2/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 3.519, em 1º.2.2024, fundamentada no art. 44, da Lei Complementar Municipal n. 40/2010.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jair Granemann, inscrito sob o CPF n. 286.392.439-72, matrícula n. 310-1, ocupante do cargo de motorista, categoria IX-C, nível 13, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2031/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2058/2024
PROTOCOLO: 2314939
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADARIO
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARILDA CASTELO DE MESQUITA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à Marilda Castelo de Mesquita, inscrita sob o CPF n. 580.047.691-87, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Elias de Souza Oliveira, inscrito sob o CPF n. 027.344.738-60, que ocupava o cargo de assistente de serviços de saúde, classe A, nível III, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário - Prevladario, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladario.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–21748/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1602/2025 (peça 18), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.519, edição do dia 1º.2.2024, com fundamento no art. 13, I da Lei Complementar Municipal n. 67-A, de 26 de dezembro de 2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à Marilda Castelo de Mesquita, inscrita sob o CPF n. 580.047.691-87, companheira do segurado, em decorrência do óbito de Elias de Souza Oliveira, inscrito sob o CPF n. 027.344.738-60, que ocupava o cargo de assistente de serviços de saúde, classe A, nível III, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário - Prevladario, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2032/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4128/2024
PROTOCOLO: 2330068
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESEM
RESPONSÁVEL: TATIANE ADOLFO DA SILVA
CARGO: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: EDSON DA SILVA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Edson da Silva, inscrito no CPF sob o n. 608.262.901-91, companheiro do segurado, em decorrência do óbito de Cleber de Amorim Borges, inscrito no CPF sob o n. 763.057.401-00, que ocupava o cargo de fiscal de obras e posturas, classe IX, nível 12, aposentado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - Iapesem, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente do Iapesem.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–21055/2024 (peça 19), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1604/2025 (peça 20), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 13/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.582, edição do dia 6.5.2024, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 3/2005, no art. 201, V, § 2º, da Emenda Constitucional n. 41/2003; no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, na Lei Complementar Municipal n. 865/2003 e nos arts. 4º, 24 e 31, V, "b", "6" da Lei Complementar Municipal n. 41/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 15.3.2024.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Edson da Silva, inscrito no CPF sob o n. 608.262.901-91, companheiro do segurado, em decorrência do óbito de Cleber de Amorim Borges, inscrito no CPF sob o n. 763.057.401-00, que ocupava o cargo de fiscal de obras e posturas, classe IX, nível 12, aposentado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos - Iapesem, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2043/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5269/2024
PROTOCOLO: 2337389
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SUZA MARY DOS SANTOS DAVALOS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Suza Mary dos Santos Davalos, inscrita no CPF sob o n. 580.196.181-04, matrícula n. 606-1, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde, tabela A-1.1-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, diretor-presidente do Funprev, à época.

A Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC -14673/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-16502/2025 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 45/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.921, em 2.7.2024, fundamentada no art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Suza Mary dos Santos Davalos, inscrita no CPF sob o n. 580.196.181-04, matrícula n. 606-1, ocupante do cargo de agente de atividades de saúde, tabela A-1.1-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2028/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7255/2024
PROTOCOLO: 2360933
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB
RESPONSÁVEL: ROSILÉIA GOMES XAVIER
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: LUCILDA OCAMPOS XAVIER
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Lucilda Ocampos Xavier, inscrita no CPF sob o n.: 842.492.341-34, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Antônio Bento Balta Xavier, inscrito no CPF sob o n.: 256.969.981-00, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito - IPSMB, constando como responsável a Sra. Rosiléia Gomes Xavier, diretora presidente do IPSMB.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19033/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1264/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1127/2024-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.679, edição do dia 19.9.2024, com fundamento na Lei Federal n. 8.213/1991 e nos arts. 6°, 9°, 36 e 55 da Lei Complementar Municipal n. 60/2005, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 65/2006, Lei Complementar Municipal n. 91/2011, Lei Complementar Municipal n. 105/2014 e pela Lei Complementar Municipal n. 109/2015, observando-se o art. 201, §§ 2°, 3° e 4º, da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 20.8.2024.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Lucilda Ocampos Xavier, inscrita no CPF sob o n.: 842.492.341-34cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Antônio Bento Balta Xavier, inscrito no CPF sob o n.: 256.969.981-00, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito - IPSMB, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2029/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7369/2023
PROTOCOLO: 2258812
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB
RESPONSÁVEL: ROSILÉIA GOMES XAVIER
CARGO: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: TERESINHA MEIRA SIMÃO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Teresinha Meira Simão, inscrita no CPF sob o n.: 790.891.781-04, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Simão, inscrito no CPF sob o n.: 139.281.391-34, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito - IPSMB, constando como responsável a Sra. Rosiléia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–19034/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1297/2025 (peça 16), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 475/2023-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.339, edição do dia 15.5.2023, com fundamento na Lei Federal n. 8.213/1991 e nos arts. 6°, 9°, 36 e 55 da Lei Complementar Municipal n. 60/2005, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 65/2006, Lei Complementar Municipal n. 91/2011, Lei Complementar Municipal n. 105/2014 e pela Lei Complementar Municipal n. 109/2015, observando-se o art. 201, §§ 2°, 3° e 4º, da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 13.4.2023.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Teresinha Meira Simão, inscrita no CPF sob o n.: 790.891.781-04, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de José Simão, inscrito no CPF sob o n.: 139.281.391-34, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito - IPSMB, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b" da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2056/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7451/2023
PROTOCOLO: 2259382
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: MARLI PEIXOTO ARANDA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSANA APARECIDA PISSURNO MONTEIRO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosana Aparecida Pissurno Monteiro, inscrita no CPF sob o n. 466.358.071-87, matrícula n. 48-1, auxiliar de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

enfermagem I, tabela 4, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente, à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTAC - 12633/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2078/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria foi concedida com proventos integrais, com fulcro no artigo 3°, I e II, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 76, I e II, da Lei Complementar Municipal n. 21/2009, conforme Portaria n. 11/2023, de 15.6.2023, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena, e publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3.368, de 16.6.2023.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, à servidora Rosana Aparecida Pissurno Monteiro, inscrita no CPF sob o n. 466.358.071-87, matrícula n. 48-1, auxiliar de enfermagem I, tabela 4, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2063/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9870/2023
PROTOCOLO: 2277735
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: MARLI PEIXOTO ARANDA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARISTELA SILVEIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Maristela Silveira da Silva, inscrita no CPF sob o n. 312.535.390-49, matrícula n. 710-2, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, tabela 4, referência VII, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente, à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTAC - 12734/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2144/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria foi concedida com fulcro no artigo 40, § 1°, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e no artigo 54 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009, conforme Portaria n. 20/2023, de 31.8.2023, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena, e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3.418, de 4.9.2023.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, à servidora Maristela Silveira da Silva, inscrita no CPF sob o n. 312.535.390-49, matrícula n. 710-2, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, tabela 4, referência VII, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2004/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11396/2021
PROTOCOLO: 2131471
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO TJMS, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA AMÉLIA VIANNA RAMOS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Amélia Vianna Ramos, inscrita no CPF sob o n. 408.247.561-34, matrícula n. 3543, analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 440/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2116/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 845/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4798 – Caderno Administrativo, em 1°/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Amélia Vianna Ramos, inscrita no CPF sob o n. 408.247.561-34, matrícula n. 3543, analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2003/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11397/2021
PROTOCOLO: 2131480
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO TJMS, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: DEONEZIA SANCHES DIAS MOREIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Deonezia Sanches Dias Moreira, inscrita no CPF sob o n. 203.978.871-91, matrícula n. 2491, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente do TJMS à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 470/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2117/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato concessório.

DA DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 846/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4798 – Caderno Administrativo, em 1/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, à servidora Deonezia Sanches Dias Moreira, inscrita no CPF sob o n. 203.978.871-91, matrícula n. 2491, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2005/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11420/2020
PROTOCOLO: 2076686
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DO TJMS, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: MAURO ALVES BATISTA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Mauro Alves Batista, inscrito no CPF sob o n. 249.964.321-87, matrícula n. 5060, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Coxim, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL – 443/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2171/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 676/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4588 – Caderno Administrativo, em 1°/10/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, ao servidor Mauro Alves Batista, inscrito no CPF sob o n. 249.964.321-87, matrícula n. 5060, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Coxim, pertencente ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2057/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11740/2020
PROTOCOLO: 2077992
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ILDO BOLIS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ildo Bolis, inscrito sob o CPF n. 393.377.230-34, matrícula n. 2649, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Ribas do Rio Pardo, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-451/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2175/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 766/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.608, de 3 de novembro de 2020, fundamentada no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ildo Bolis, inscrito sob o CPF n. 393.377.230-34, matrícula n. 2649, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Ribas do Rio Pardo, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1994/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11775/2021
PROTOCOLO: 2133042
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROSE DE ANDRADE KRATZ
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rose de Andrade Kratz, inscrita sob o CPF n. 465.046.721-72, matrícula n. 3547, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-479/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2118/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 904/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.808, de 17 de setembro de 2021, fundamentada no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rose de Andrade Kratz, inscrita sob o CPF n. 465.046.721-72, matrícula n. 3547, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2048/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13010/2021
PROTOCOLO: 2138550
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIZA DOS SANTOS GONÇALVES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mariza dos Santos Gonçalves, inscrita sob o CPF n. 148.472.051-20, matrícula n. 527, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-285/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2126/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 949/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.818, de 1º de outubro de 2021, fundamentada no art. 8º da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 18 de dezembro de 2019, c/c o art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e os arts. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Mariza dos Santos Gonçalves, inscrita sob o CPF n. 148.472.051-20, matrícula n. 527, ocupante do cargo de analista judiciário,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2050/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13511/2021
PROTOCOLO: 2141022
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SORAIA COSTA DE CARVALHO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Soraia Costa de Carvalho, inscrita sob o CPF n. 362.702.881-34, matrícula n. 2646, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, ex-presidente do TJ/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-304/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2133/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1075/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.840, de 9 de novembro de 2021, fundamentada no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Soraia Costa de Carvalho, inscrita sob o CPF n. 362.702.881-34, matrícula n. 2646, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2075/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1493/2020
PROTOCOLO: 2017921
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: SUELI DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli de Almeida, inscrita sob o CPF n. 057.648.988-38, matrícula n. 2190, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Batayporã, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19468/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-769/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1006/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.409, de 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e do art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli de Almeida, inscrita sob o CPF n. 057.648.988-38, matrícula n. 2190, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Batayporã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2081/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1499/2020
PROTOCOLO: 2017944
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: VILMA HELENA MARQUES FERREIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vilma Helena Marques Ferreira, inscrita sob o CPF n. 600.970.601-78, matrícula n. 1640, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria da Escola Judicial do TJMS, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19469/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-770/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 977/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.413, de 13 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vilma Helena Marques Ferreira, inscrita sob o CPF n. 600.970.601-78, matrícula n. 1640, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria da Escola Judicial do TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2054/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1863/2021
PROTOCOLO: 2092164
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: ADALBERTO VIEIRA DA SILVA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Adalberto Vieira da Silva, inscrito sob o CPF n. 179.223.051-68, matrícula n. 1894, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-447/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2176/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 63/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.658, edição do dia 1º de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Adalberto Vieira da Silva, inscrito sob o CPF n. 179.223.051-68, matrícula n. 1894, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2047/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2182/2021

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

PROTOCOLO: 2093394
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR
CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: NILTON CARLOS NOGUEIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Nilton Carlos Nogueira, inscrito sob o CPF n. 254.564.401-30, matrícula n. 2718, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Rio Brilhante, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-514/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2217/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 57/2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.658, edição do dia 1º de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Nilton Carlos Nogueira, inscrito sob o CPF n. 254.564.401-30, matrícula n. 2718, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Rio Brilhante, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2090/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2840/2019
PROTOCOLO: 1965049
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: REGINA ZOTTA GUTIERREZ
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Regina Zotta Gutierrez, inscrita sob o CPF n. 367.673.441-68, matrícula n. 1793, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19553/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-983/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 274/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.213, de 1º de março de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Regina Zotta Gutierrez, inscrita sob o CPF n. 367.673.441-68, matrícula n. 1793, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2096/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2841/2019
PROTOCOLO: 1965057
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: TEREZA FÁTIMA SILVA DE FARIA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tereza Fátima Silva de Faria, inscrita sob o CPF n. 366.354.301-30, matrícula n. 3910, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19555/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-984/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 273/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.216, de 11 de março de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Tereza Fátima Silva de Faria, inscrita sob o CPF n. 366.354.301-30, matrícula n. 3910, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2098/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4645/2019
PROTOCOLO: 1975655
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: CARMELUCIA ROCHA GOMES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Carmelucia Rocha Gomes, inscrita sob o CPF n. 202.218.601-00, matrícula n. 2581, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, ex-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-19560/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-987/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 362/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.239, de 11 de abril de 2019, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 73 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Carmelucia Rocha Gomes, inscrita sob o CPF n. 202.218.601-00, matrícula n. 2581, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2064/2025

PROCESSO TC/MS: TC/28737/2016/001
PROTOCOLO: 2128232
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-2781/2020
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-2781/2020, proferida no Processo TC/28737/2016, que o apenou com multa no valor correspondente a 40

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

(quarenta) Uferms, sendo 20 (vinte) Uferms pelo não registro das contratações temporárias e 20 (vinte) Uferms pela remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27343/2021.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-2781/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5ª PRC-2765/2025, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Adão Unírio Rolim, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-2781/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2044/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6621/2024
PROTOCOLO: 2347829
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV
RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: LIDIA DE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lidia de Almeida Rodrigues Pereira, inscrita no CPF sob o n.: 013.286.577-79, matrícula n. 5364-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, diretor-presidente do Funprev, à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL -21249/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-1910/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 55/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.949, em 9.8.2024, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lidia de Almeida Rodrigues Pereira, inscrita no CPF sob o n.: 013.286.577-79, matrícula n. 5364-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II-F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2073/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4889/2022
PROTOCOLO: 2165597
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: TERESA VALENSUELA DE LIMA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Teresa Valensuela de Lima, inscrita sob o CPF n. 421.593.851-15, matrícula n. 189340/5, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T2/TER, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-15591/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-2776/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 46, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.565, de 1º de março de 2022, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Teresa Valensuela de Lima, inscrita sob o CPF n. 421.593.851-15 matrícula n. 189340/5, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T2/TER, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2078/2025

PROCESSO TC/MS: TC/847/2021
PROTOCOLO: 2087875
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: IRACI DE AVILA GORDIN
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iraci de Avila Gordin, inscrita sob o CPF n. 444.737.371-87, matrícula n. 199699/1, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE-2, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-15647/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-2451/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio do Decreto "PE" n. 2.690, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.167, de 4 de janeiro de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Iraci de Avila Gordin, inscrita sob o CPF n. 444.737.371-87, matrícula n. 199699/1, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE-2, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2080/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8628/2022
PROTOCOLO: 2182116
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: FLAVIO RAMÃO FERREIRA MARQUES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Flavio Ramão Ferreira Marques, inscrito sob o CPF n. 163.594.611-53, matrícula n. 187054/1, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T2/TER, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-15648/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-2779/2025 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria "BP" n. 88, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.628, de 2 de maio de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Flavio Ramão Ferreira Marques, inscrito sob o CPF n. 163.594.611-53, matrícula n. 187054/1, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, referência T2/TER, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2089/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9075/2021
PROTOCOLO: 2121469
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: MARIA CHRISTINA DE LIMA FÉLIX SANTOS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Christina de Lima Félix Santos, inscrita no CPF sob n. 475.392.401-72, matrícula n. 197297/01, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE-4, classe F, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFAPP - 15629/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-2781/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida com fulcro no artigo 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e nos arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria "PE" n. 2564, de 1º de julho de 2021, publicada no Diogrande n. 6.338, em 2/7/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Christina de Lima Félix Santos, inscrita no CPF sob n. 475.392.401-72, Matrícula n. 197297/01, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE-4, classe F, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2136/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12784/2019
PROTOCOLO: 2008548
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO: ELENA MARIA ANTUNES
INTERESSADO: IVAN RIBEIRO DE FARIAS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Ivan Ribeiro de Farias**, que ocupou o cargo efetivo de Tratorista, da Secretaria de Obras de Bonito/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica, que concluiu por meio da **Análise ANA - DFPESSOAL - 20983/2024** (pç. 80), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor em comento.
Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 6ª PRC - 2877/2025** (pç. 81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor acima identificado, encontra amparo no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c artigo 43, caput, §1º, e artigo 44, §1º, da Lei Complementar n. 060, de 27/11/2005-IPSMB, com redação pela Lei Complementar n. 109/2015, artigo 201, §2º. §3º e §4º, da Constituição Federal,

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

observando o artigo 1º, da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 135, de 28/12/2017, conforme Portaria n. 930/2019-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3431 (f. 103), de 22/09/2023.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Ivan Ribeiro de Farias**, que ocupou o cargo efetivo de Tratorista, da Secretaria de Obras de Bonito/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1153/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6400/2024
PROTOCOLO: 2346234
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MEDICAMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICÍPAL. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n° 239/2023, que deram origem as atas de registro de preços n° 50/2024 e n°82/2024, realizado pelo município de Campo Grande, visando à aquisição de medicamentos para atender à demanda judicial das unidades de saúde do município, com valor estimado foi de R$ 506.610,45 (quinhentos e seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta e cinco reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA - DFS - 19202/2024, não identificou irregularidades no procedimento em apreço (peça 40).

O Ministério Público de Contas, em parecer emitido, opinou pela regularidade do certame e dos atos subsequentes (peça 43).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório pregão eletrônico n° 239/2023 e das atas de registro de preços n° 50/2024 e n° 82/2024.

2.1 Tempestividade da remessa dos documentos

A remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n° 88/2018, conforme o item 5.2.1.1. a do Anexo VIII, sendo, portanto, tempestiva.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Dessa forma, não há falha processual no encaminhamento documental que comprometa a análise e julgamento do presente processo.

2.2 Conformidade do procedimento licitatório

A análise dos autos demonstra que o procedimento foi conduzido em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Foram observadas as formalidades essenciais do certame, destacando-se:

Estudo técnico preliminar: Em atendimento ao disposto no **artigo 18 da Lei nº 14.133/2021**, o estudo técnico preliminar fundamentou a necessidade da contratação, servindo como documento técnico preparatório indispensável para a adequada caracterização do objeto a ser licitado. Esse estudo permitiu uma melhor definição dos requisitos do objeto, assegurando economicidade e vantajosidade na aquisição dos medicamentos (peças 1-4).

Termo de referência: Em conformidade com o **artigo 6º, inciso XXIII, e artigo 40 da Lei nº 14.133/2021**, o Termo de Referência detalhou a especificação do objeto, estabelecendo as condições de entrega, critérios de aceitabilidade e requisitos de pagamento. Esse documento garantiu a padronização das exigências, assegurando a transparência do certame e permitindo a avaliação objetiva das propostas, conferindo previsibilidade e segurança à licitação (peça 6).

Pesquisa de preços: Nos termos do **artigo 23 da Lei nº 14.133/2021**, a pesquisa de preços foi realizada com base em fontes que refletem os valores praticados no mercado, incluindo contratações similares da Administração Pública e cotações diretas junto a fornecedores. A consulta a diversos fornecedores e a elaboração do mapa comparativo garantiram a adoção de valores compatíveis com os praticados no mercado, em atendimento ao princípio da economicidade (peças 7-10).

Edital e seus anexos: Em conformidade com os **artigos 25 a 28 da Lei nº 14.133/2021**, o edital observou as exigências legais e foi elaborado de forma clara e objetiva, contendo todas as condições da licitação, os critérios de julgamento, as exigências de habilitação e as sanções aplicáveis. O documento garantiu igualdade de condições entre os licitantes, sem restrições indevidas à concorrência, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade (peças 15-16).

Trâmites processuais: Conforme os **artigos 17, 19 e 71 da Lei nº 14.133/2021**, os trâmites processuais foram conduzidos regularmente, desde a divulgação do edital até a homologação do certame. Todos os atos foram formalizados, respeitando as fases obrigatórias da licitação e a necessidade de pareceres técnicos e jurídicos para validar a legalidade do procedimento. A observância dos prazos, a publicidade dos atos e a regularidade da instrução processual garantiram a transparência e a segurança jurídica do certame (peças 12-14).

2.3 Formalização das atas de registro de preços

As atas de registro de preços foram firmadas conforme o previsto nos arts. 82 a 84 da Lei n° 14.133/2021, contendo os elementos essenciais exigidos, tais como: (i) especificação clara do objeto; (ii) prazos e valores estabelecidos em conformidade com a proposta vencedora; (iii) condições de pagamento e dotação orçamentária definida; e (iv) direitos e obrigações das partes, incluindo penalidades e rescisão contratual.

A regularidade dos documentos e a inexistência de ressalvas indicam que as atas de registro de preços foram formalizadas dentro dos padrões exigidos, resguardando o interesse da Administração Pública e garantindo transparência na gestão dos recursos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 239/2023 e das atas de registro de preços nº 50/2024 e nº 82/2024, celebradas pelo Município de Campo Grande-MS, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É da Decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2142/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4066/2023
PROTOCOLO: 2238342
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: WILKER SEBASTIAN AFONSO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NETO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Wilker Sebastian Afonso Pereira, na condição de neto da servidora Deise Maria de Almeida Afonso, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Ato contínuo, esta relatoria (peça 19) converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem juntados aos autos a sentença, seu trânsito em julgado e a nova publicação da portaria de concessão definitiva.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou os documentos pleiteados, peça 25.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada definitivamente por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0324, de 10/03/2025, publicada no Diário Oficial n. 11.767, de 11/03/2025 (peça 25), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela decisão judicial, autos n. 0843630-94.2022.8.12.0001 (processo administrativo n.º 77/001907/2025), sendo o benefício concedido até atingir 21 (vinte e um) anos de idade.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2111/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3394/2024
PROTOCOLO: 2322846
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: CLEIDE APARECIDA MANSOUR URBIETA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Cleide Aparecida Mansour Urbieta, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais do art. 40, §1°, III, "b" da Constituição Federal, c/c o art. 1°, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 52/2024, publicada no DIOGRANDE, n. 7.406, de 1º de março de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição n.º 001/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias	8.214 (oito mil, duzentos e quatorze) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2105/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3395/2024
PROTOCOLO: 2322847
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: HILDA NONATO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo IMPCG, à servidora Hilda Nonato da Silva, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1°, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 53/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.406, em 1º de março de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 036/2024 (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 21 (vinte e um) dias	11.336 (onze mil, trezentos e trinta e seis) dias

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 5444/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8023/2015
PROTOCOLO: 1594343
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIME SOARES FERREIRA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
RELATOR: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Em cumprimento a decisão singular DSG - G.ICN - 9371/2024, (peça nº. 73), foram encaminhados os autos ao Ministério Público Estadual para providencias no tocante à eventual ação de responsabilidade do gestor.

Em reposta, o *parquet* estadual informou que o referido expediente foi encaminhado ao Promotor de Justiça Etéocles Brito Mendonça Dias Júnior, titular da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Três Lagoas-MS, por meio do protocolo n° 02.2024.00128902-2, para conhecimento e providências cabíveis.

Concernente aos documentos contidos na peça 84, de autoria do jurisdicionado, não compete ao Tribunal sua análise, visto que a decisão exauriu singular exauriu o mérito do processo, determinando o arquivamento do presente processo.

Portanto, determino a remessa dos autos à **Unidade de Serviço Cartorial** para arquivamento, conforme disposto no item 02 da referida decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5474/2025

PROCESSO TC/MS: TC/811/2025
PROTOCOLO: 2410099
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGÊNIO NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2024
RELATOR: Cons. Designado JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar para o ano letivo de 2025, com o valor estimado de R$ 2.908.436,50 (dois milhões novecentos e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-1596/2025, destacou que não detectou inconsistências relevantes que possam ter restringido o caráter competitivo, dentro das possibilidades de análise.

Assim, proponho que a análise dos autos seja realizada por meio do controle posterior.

Portanto, como a análise dos autos foi realizada de forma eficaz, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 153, III, ambos do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 5358/2025

PROCESSO TC/MS: TC/359/2025
PROTOCOLO: 2397308
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
INTERESSADO: MANOEL EUGENIO NERY
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 050/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Camapuã, objetivando a futura e eventual aquisição de medicamentos de farmácia básica para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 5356/2025

PROCESSO TC/MS: TC/448/2025
PROTOCOLO: 2397871
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
INTERESSADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 007/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 5353/2025

PROCESSO TC/MS: TC/536/2025
PROTOCOLO: 2398355
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
INTERESSADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 008/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a futura e eventual aquisição de Material de Consumo Hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, a equipe técnica consignou que as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 5350/2025

PROCESSO TC/MS: TC/819/2025
PROTOCOLO: 2410107
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
INTERESSADA: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n° 12/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, objetivando o registro de preços de medicamentos pactuados.
A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 04, DE 19 DE MARÇO DE 2025, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/5858/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2107536
ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): HELEM BRUNA DA COSTA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO, SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/6068/2021/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2318878
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2760/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2373469
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2768/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2373471
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2769/2024/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2019
PROTOCOLO: 2373472
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/24206/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1727238
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, EDSON LUIZ DE DAVID, ELAINE APARECIDA SOLIGO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/24219/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1739528
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): AILTON SANCHES, CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA, EDICARLOS OLIVEIRA LOURENÇO, MARCO ANDREI GUIMARÃES, MARIA DONIZETE DOS SANTOS, SERGIO LUIZ BACHA, SIRLEY PACHECO
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/19837/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1827047
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO(S): DIVONCIR SCHREINER MARAN, LUIZ CARLOS SANTINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/25049/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1873619
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PELEGRINI, PAULO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/03485/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2223422
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
INTERESSADO(S): DARCY FREIRE
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, RODOLFO BARBOSA ZAGO

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/11112/2018/001
ASSUNTO: AGRAVO 2024
PROTOCOLO: 2342613
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/7992/2023
ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2023
PROTOCOLO: 2262646
ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI, CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA, CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL, CAMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA, CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM, CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CÂMARA MUNICIPAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

DE DOURADOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO, CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI, CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA, CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI, CAMARA MUNICIPAL DE JARDIM, CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI, CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI, CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI, CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA, CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU, CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS, CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS, CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA, CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO, DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI, PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI, PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI, PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4464/2009/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2212869
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
ADVOGADO(S): BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI, CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI, ISABELA CERQUEIRA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2778/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2140412

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4250/2020/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2289414
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): LINCOLN SANCHES PELLICIONI
ADVOGADO(S): PERICLES GARCIA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/3972/2024
ASSUNTO: REVISÃO 2019
PROTOCOLO: 2329015
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
INTERESSADO(S): ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003340/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/10896/2023
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 2286356
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
INTERESSADO(S): SILVIO CESAR BEZERRA LEITE, SILVIO CESAR BEZERRA LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00020282/2014 FISCALIZAÇÃO 2012

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/9389/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 2053307
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, MANOEL EUGENIO NERY, MARCIA SUELY MACHADO CORREA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3425/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030499
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO, EDER PEREIRA BRUNO, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADO(S): IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2724/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094794
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
INTERESSADO(S): ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA, JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/9839/2023
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

PROTOCOLO: 2277495
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL, DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/7488/2024
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2022
PROTOCOLO: 2377464
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/4495/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239159
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CRISTIANO VIEIRA DE FREITAS, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, MARIA ANGELICA BENETASSO, PAULO ROGERIO FIGUEIREDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2495/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317589
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
INTERESSADO(S): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2560/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317823
ORGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2565/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2317834
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, EDUARDO CORREA RIEDEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/2619/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318127
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

PROCESSO: TC/11748/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1847734
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): JAIR BISPO EVANGELISTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/11746/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1907398
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): JAIR BISPO EVANGELISTA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/17030/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 2126492
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
INTERESSADO(S): VALDOMIRO BRISCHILIARI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/13240/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2207850
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): RONNIE SANDRO REZENDE GONÇALVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2632/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318141
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JUCLEBER DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008589/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2710/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318247
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
INTERESSADO(S): EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008919/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/4992/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2383209
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): GEROLINA DA SILVA ALVES, JULIANNA LOLLI GHETTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/16979/2022/001

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2393831
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): WILMA MONTE DE REZENDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/16817/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2393833
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): WILMA MONTE DE REZENDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/16819/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2393835
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): WILMA MONTE DE REZENDE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 13 de março de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 235/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Excluir por falecimento **ZENIRA MATEUS DE MELO, matrícula 158,** do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com validade a contar de 21 de janeiro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 236/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **JAILMA SOARES DE SOUSA, matrícula 2887 e SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Anaurilândia (IDF 173), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 237/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 07/03/2025 nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0401/2024
Empresa e CNPJ: AZ INFORMÁTICA LTDA 24.598.492/0001-27
Contrato nº: nº15/2024
Objeto: Contratação de serviços de consultoria, implantação, treinamento operacional, manutenção contínua, suporte técnico e operacional, customizações, nos processos do Sistema Integrado de Gestão Administrativa, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
Gestor: Georges Elias Ayache, matrícula 2595.
Fiscal Técnico: Veridyana Cardoso Fantinato; matrícula 3063.
Fiscal Técnico: Mauro André Matana; matrícula 437
Fiscal Requisitante: Fábio Luiz Almeida, matrícula 2860.
Fiscal Administrativo: Ana Carolina Camargo Mariusso, matrícula 3141.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 238/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 214/2025, de 10 de março de 2025, publicada no DOE n° 3992 de 11 de março de 2025.

ONDE SE LÊ: ... Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari ...
LEIA-SE: ... Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes ...

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036

PORTARIA 'P' N.º 239/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria “P” nº 194/2025, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 3989 de 06 de março de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 13/03/25 14:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: C389C3E90036